



DIRETO DA REITORIA POR PAULO CARDIM

Educação superior & pandemia: normas educacionais x normas gramaticais

12/12/2020 - Em [Artigos](#)

Blog da Reitoria nº470 de 14 de dezembro de 2020

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

A educação superior ofertada pela livre iniciativa tem passado por surpresas desde o dia 1º deste mês. Portarias ministeriais e pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), que parecem buscar o retorno às atividades acadêmicas presenciais, misturam educação básica, regulamentada pelos sistemas estaduais e municipais, e educação superior para o sistema federal de ensino, integrado pelas instituições particulares e as mantidas pela União. Escolas públicas e universidades, centros universitários e faculdades privadas são colocados no mesmo farnel.

Por outro lado, a expressão “autoridades locais”, para alocar as responsabilidades pelas decisões sobre a volta ao ensino presencial, trouxe para a educação superior da livre iniciativa uma enorme sombra de dúvidas. Quais são essas autoridades? Governadores e prefeitos ou, além desses, secretários e conselhos de Educação, magistrados ou qualquer agente público com autoridade para tanto?

A politicagem praticada por alguns governadores e prefeitos, em relação à pandemia da Covid-19, preocupa os dirigentes das instituições de ensino superior (IES) particulares por atos do Ministério da Educação, submetido à deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF), ao entregar a essas autoridades, integralmente, a decisão sobre a suspensão das atividades presenciais em todos os níveis educacionais.

A [Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020](#), determina que as atividades letivas realizadas por instituição de educação superior (IES), integrante do sistema federal de ensino deverão ocorrer de forma presencial, “recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

A [Portaria nº MEC 1.038, de 7 de dezembro de 2020](#), altera a [Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020](#), que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030/2020, acima citada.

O CNE, em sua reunião deste mês, aprovou o [Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020](#), que reexamina, por solicitação do ministro da Educação, Milton Ribeiro, o [Parecer CNE/CP nº 15/2020, de 6 de outubro de 2020](#), que trata das diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da [Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020](#), que estabelece

normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#); e altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

O parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 14.040, de 2020, dá ao CNE competência para editar “diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei”.

Mesmo antes da edição da Lei nº 14.040/2020, ocorrida em 19 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Educação já vinha tratando desse tema, atuação esta que resultou no [Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020](#) – Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19; [Parecer CNE/CP nº 9/2020, de 8 de junho de 2020](#) – Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19; [Parecer CNE/CP nº 11/2020, de 7 de julho de 2020](#) – Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia.

Depois de editada a referida lei, o Conselho Nacional de Educação aprovou o [Parecer CNE/CP nº 19/2020, de 8 de dezembro de 2020](#) (Reexame do [Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020](#)), que estabelece diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 2020, homologado por [Despacho do Ministro da Educação de 9 de dezembro de 2020](#), publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106.

Após essa pandemia de normas educacionais, que dispõe sobre regras a serem seguidas durante a pandemia da Covid-19, restou uma dúvida, que envolve o uso da conjunção alternativa – **ou** – e a conjunção aditiva – **e** –, conforme se observa do quadro seguinte:

Portaria nº 1.030/2020-redação dada pela Portaria nº 1.038/2020	Resolução CNE/CP nº 2/2020
Art. 3º As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral, nos casos de: I – suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou II – condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais. (gn)	Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança. Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de: I – suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e II – condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais. (gn)

A essas normas, editadas desde abril de 2020, deve-se a insegurança jurídica que cobre de sombras a educação superior brasileira a partir de 1995, com a edição da **Medida Provisória nº 1.159, de 26 de outubro de 1995**, convertida na [Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), que altera dispositivos da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), – a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), recepcionada pela [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), a atual LDB.

Como a Resolução CNE/CP nº 2/2020 é o resultado da homologação ministerial ao Parecer CNE/CP nº 19/2020, prevalece a redação desta, em seu art. 31 e incisos I e II. Ou seja, para o uso da excepcionalidade da educação não presencial, há que ocorrer, sincronicamente, a suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais e condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais. Essa redação fortaleceu a oferta presencial das atividades letivas a partir de 1º de março de 2021.

Por outro lado, a oferta não presencial da integralidade da carga horária das atividades acadêmicas na educação superior não é a substituição pura e simples das atividades letivas presenciais. Será uma excepcionalidade, com prazo estabelecido pelas “autoridades locais”. Caso isso não aconteça, as atividades acadêmicas serão obrigatoriamente presenciais, a partir de 1º de março de 2021.

Nos termos do inciso II, art. 3º, da Portaria MEC nº 1.030/220, com a redação dada pela Portaria MEC nº 1.038/2020, o reconhecimento das “condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais” seria da competência dos dirigentes das IES. A Resolução CNE/CP nº 2/2020 – Art. 31, incisos I e II –, contudo, tornou obrigatório ato das “autoridades locais” para a “suspensão das atividades letivas presenciais”. Essa delegação às “autoridades locais” pode ter sido adequada para a educação básica pública, mas totalmente equivocada para a livre iniciativa, que tem um compromisso com a educação de qualidade, em particular, a educação superior.

É oportuno lembrar que as IES já estão autorizadas, pela [Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019](#), à oferta de 40% da carga horária total do curso de graduação na modalidade a distância.

Penso, todavia, que as aulas podem ser presenciais para o ensino superior de livre iniciativa, a partir do início do primeiro semestre letivo de 2021, quando não houver “suspensão das atividades letivas presenciais”, **com justificativas** devidamente fundamentadas e também comprovadas pelas “autoridades locais”. É de todo inconveniente o início do ano letivo em 1º de fevereiro com aulas remotas ou a distância para, no início de março, voltar às atividades acadêmicas presenciais. Isso promoveria uma insegurança desnecessária por parte de toda comunidade acadêmica e também afetaria o planejamento do ano letivo de 2021, pois durante o ano de 2020 a maioria das entidades do ensino superior de livre iniciativa já se adaptou para enfrentamento da COVID-19. Não se justifica atrasar um mês em que os estudantes de ensino superior seriam privados do efetivo trabalho acadêmico presencial. A não ser por absoluta opção e decisão de cada aluno do ensino superior de livre iniciativa, o que já ocorreu durante todo o ano letivo de 2020.

Caso as instituições de ensino superior mantidas pela União e as demais instituições públicas municipais e estaduais não estejam preparadas ou instrumentadas para iniciarem suas atividades acadêmicas na modalidade presencial em 2021, cabe ao MEC cuidar das federais e aos sistemas estaduais e do Distrito Federal ditarem normativas para as mantidas pelas unidades federadas e os municípios. Quando onde e por que nivelar tudo por baixo? A quem interessa ou beneficia?

A livre iniciativa tem características organizacionais e jurídicas completamente diferentes das instituições públicas e, como tal, merecem um tratamento adequado a essas diferenças. Não se trata de privilégio, mas de justiça, com a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”, nos termos do inciso VII, parágrafo único, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

AS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS SÃO ESSENCIAIS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS IES COMPROMETIDAS COM UMA EDUCAÇÃO SUPERIOR DE QUALIDADE. ESSA É A NOSSA PRIORIDADE E NECESSIDADE DO NOSSO BRASIL!

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.

**Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim
Diretor da Escola Normal Caetano de Campos
Educador e Inspetor de Alunos, 1909
Irmão do fundador do
Centro Universitário Belas Artes de São Paulo
Pedro Augusto Gomes Cardim.**